FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTADO DA GUANABARA — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.
— Idem, da Lei n.º 3.752, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 162-60

Relator: Pedro Augusto Cysneiros.

Diversos servidores lotados em órgãos federais que, em decorrência da mudança da Capital da República, foram transferidos para o Estado da Guanabara reclamam contra o critério adotado pela Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao excluí-los "das listas de antiguidade do Quadro Permanente" do referido Ministério.

2. Entendem os peticionários que tal critério não poderia ser adotado, porquanto a transferência sòmente se consumará com a assinatura dos têrmos respectivos. Além disso, adiantam haver sido criado um quadro por via administrativa, providência considerada pelos mesmos ilegal, pois entendem que os quadros do funcionalismo da União, existentes na data da Lei n.º 3.780, de 1960, só poderão ser alterados por lei.

3. O Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a quem foi dirigido o petitório, após historiar o assunto e justificar a sua decisão, sugeriu a audiência urgente desta C.C.C., a fim de ficar devidamente assentada a questão do pessoal transferido, isto é — enquadramento à parte, não sem antes esclarecer a reclamação é feita contra o *trabalho inicial* de enquadramento no Plano de Classificação.

4. Embora a consulta diga respeito a um problema aparentemente simples, de natureza executiva, — saber se o pessoal transferido terá enquadramento à parte ou conjunto a sua resposta implica a solução preliminar de outra indagação, esta, porém, de índole jurídica, qual seja: — os servidores transferidos para o Estado da Guanabara, são abrangidos pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960?

5. A preliminar é pertinente, pois, na forma do art. 37 da citada Lei número 3.780, combinado com o art. 2.º do Decreto n.º 48.920, de 8 de setembro de 1960 (que aprovou o Regimento da Comissão de Classificação de Cargos) compete a esta Comissão velar pela observância e pela aplicação do mencionado diploma legal e decidir sôbre o enquadramento dos cargos e funções no sistema de classificação. Sem embargo dos abalizados e respeitáveis pronunciamentos de que nos dá notícia o Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, entendo deva ser a matéria objeto de resolução desta C.C.C., feito o que a consulta da D.P.J. poderá ser respondida, ou estará prejudicada.

6. Inicialmente, penso que o pronunciamento desta Comissão deve circunscrever-se à aplicabilidade ou não da Lei n.º 3.780, de 1960. Saber se uma lei federal poderia transformar servidores federais em estaduais, no caso, é matéria que refoge à sua competência específica, eis que a providência indicada está regulada na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, e não é da alçada da C.C.C. resolver sôbre a constitucionalidade dêste último diploma legal, aliás, em pleno vigor. Além disso, há inúmeros e respeitáveis pronunciamentos favoráveis, dentre os quais, sobreleva notar os dos insignes Drs. Carlos Medeiros Silva e Victor Nunes Leal, respectivamente Procurador Geral da República e Consultor Geral da República.

7. Quanto ao mérito do assunto por mim suscitado, sou de parecer que a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, é aplicável, de direito, aos servidores transferidos para o Estado da Guanabara em decorrência da mudança da Capital da República.

8. Isto porque, no meu entender, a transferência dos órgãos sòmente se efetivará com a assinatura do têrmo a que se refere o § 6.º do art. 3.º da Lei n.º 3.752, já citada. É a transferência dos *serviços* ou *órgãos* a parte principal da questão, constituindo a transferência dos servidores nêles lotados mero corolário. Assim, enquanto não se completar a transferência dos serviços, mediante assinatura do têrmo, não há, como se cogitar da mudança de "status" de servidores, ainda que os mesmos fiquem sob a jurisdição do Estado da Guanabara:

9. Por outro lado, a própria Lei número 3.752, que regulou a forma da transferência, determinou que os serviços a serem transferidos continuariam regidos pela legislação federal vigente a êles aplicável, enquanto a mesma "não fôr modificada plos Podêres competentes do nôvo Estado". Ora, a legislação vigente aplicável aos serviços inclui, necessàriamente, a referente aos servidores nêles lotados, e como o nôvo Estado ainda não a legislou sôbre o assunto, as alterações das leis federais que a êles digam respeito terão de, forçosamente, abrangê-los, pois os servidores, assim como os serviços, não poderão reger-se por normas legais já alteradas ou revogadas.

10. Considere-se, ainda, como ponto muito importante, que esta interpretação em nada onerará o Estado da Guanabara, desde que competirá à União pagar os vencimentos que os servidores transferidos percebiam, encargo êste que se projetará mesmo depois de consumada a transferência, conforme estabelece o § 2.º, do art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960.

11. Outrossim, como que a dirimir qualquer dúvida a respeito, a Lei número 3.780, em diversos dispositivos específicos, inclusive nas listas de enquadramento, faz expressa referência a cargos e funções que, no serviço público federal, só existiam em órgãos transferidos para o Estado da Guanabara. A quem enquadrar se não a êsses servidores? Se assim não se procedesse, estar-se-iam considerando palavras existentes na lei como desnecessárias.

12. Em reforço dessa interpretação, poder-se-ia argumentar que o Congresso Nacional incluiu na Lei que concedeu aumento aos militares dispositivo, estendendo aquêle aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, como muito bem ressaltou o ilustre Consultor Geral da República, ao invocar o fato como valioso precedente, no seu completo Parecer B-14, publicado no *Diário Oficial* de 29-8-60, ao qual, aliás, devo reportar-me, pois entendo que o mesmo esgota a matéria.

13. Resta, agora, uma vez decidido o ponto mais importante, responder à consulta formulada pela Divisão de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Creio estar a resposta implícita na argumentação desenvolvida neste voto.

14. Se a Lei n.º 3.780, de 1960, é aplicável aos servidores transferidos, porque os mesmos mantêm a qualidade de servidores federais, até que se efetive a transferência ou que o Estado da Guanabara sôbre êles legisle, deve ser considerada, para efeito de enquadramento, a situação que desfrutavam nos quadros federais. A Lei n.º 3.752, de 1960, não criou quadro especial e, por conseguinte, é defeso à administração segregá-los no enquadramento.

15. O problema e as providências relativas ao enquadramento são perfeitamente distintos da *constituição* dos novos quadros. Como é lógico, o enquadramento a tôda e qualquer medida necessária à implantação do nôvo sistema de clas-

sificação e, em conseqüência, a situação a considerar é a preexistente. Se os servidores transferidos pertenciam aos Quadros do Ministério, concorrem conjuntamente com os demais ao enquadramento.

16. Outra não poderia ser a solução, porquanto, como já decidiu a C.C.C. e está expresso no art. 1.º do Decreto n.º 48.921, de 8 de setembro de 1960, o enquadramento será aprovado para *cada Ministério, órgão subordinado ao Presidente da República* ou *repartição administrativamente autônoma*. Êstes, e sòmente êstes, deverão constituir os limites ou âmbitos em que o enquadramento deve ser feito.

17. Pelos motivos expostos, é o seguinte o meu voto:

1) a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, é aplicável aos servidores transferidos para o Estado da Guanabara; e

2) os mencionados servidores concorrem ao enquadramento conjuntamente com os demais servidores do Ministério ou órgão subordinado ao Presidente da República a que pertenciam.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1960. — *Pedro Augusto Cysneiros*, Relator.

DECISÃO

Conforme consta da ata, a Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

C.C.C., em 28 de setembro de 1960. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Presidente. — *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente. — *Clenício da Silva Duarte*, Membro. — *Waldyr Jansen Pereira*, Membro. — *Pedro Augusto Cysneiros*, Membro.